

Para: Unidades de Saúde de Ilha e Hospitais, EPER do Serviço Regional de Saúde,
Serviço de Apoio ao Doente Deslocado

Assunto: Deslocação de doentes – deslocação subsequente

Fonte: Direção Regional da Saúde

Contacto na DRS: sres-drs@azores.gov.pt

Class.:C/C. C/F.

No seguimento das diversas solicitações que têm sido rececionadas na Direção Regional da Saúde (DRS) relativamente às deslocações subsequentes dos utentes ao abrigo do Regulamento Geral de Deslocações do Serviço Regional da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 95/2018, de 2 de agosto, esclarece-se o seguinte:

1. Enquadramento Legal:

- a) Entende-se por *utente deslocado* aquele que, no âmbito do Serviço Regional de Saúde (SRS), apresenta situação clínica que ultrapasse as possibilidades humanas ou técnicas de diagnóstico, tratamento ou reabilitação existentes ao nível das unidades de saúde do concelho ou ilha de residência devendo ser enviado para a unidade de saúde pública ou convencionada que disponha dos meios adequados para o tipo de cuidados a prestar, de acordo com o *ordenamento de prioridades* previsto no n.º 3 do artigo 2.º do citado regulamento;
- b) A *primeira deslocação* na Região Autónoma dos Açores (RAA) consiste na primeira viagem inter-ilhas realizada por utente do SRS com a finalidade de lhe serem prestados cuidados de saúde (al. e) do artigo 4.º do mencionado regulamento);
- c) Nas primeiras deslocações na RAA a responsabilidade financeira compete à unidade de saúde de ilha (USI) onde o utente está inscrito, de acordo com a al. a) do n.º 1 do artigo 3.º do aludido regulamento;



- d) Entende-se por *deslocação subsequente* na RAA, a viagem inter-ilhas realizada por utente do SRS por proposta do profissional responsável pela prestação de cuidados de saúde, na sequência de uma primeira deslocação a um hospital da RAA, ou por proposta de um profissional de saúde deslocado, nos termos da deslocação de profissionais de saúde (al. f) do artigo 4.º do referido regulamento);
- e) Nas deslocações subsequentes na RAA a *responsabilidade financeira* é do hospital responsável pelo processo de deslocação do utente, sendo a sua autorização da responsabilidade do conselho de administração do hospital, após a avaliação do processo pela junta médica (al. b) do n.º 1 do artigo 3.º e al. b) do n.º 1 do artigo 16.º do indicado regulamento);
- f) A *deslocação de profissionais de saúde* ocorre quando estes se deslocam às ilhas sem hospital, nas seguintes modalidades: regime de trabalho normal, regime de trabalho acrescido e regime protocolado (artigos 31.º, 32.º, 33.º e 34.º do supracitado regulamento);
- g) *Hospital da área de influência* é o hospital geograficamente mais próximo com capacidade de resposta, técnicas de diagnóstico, tratamento ou reabilitação, adequadas a uma determinada patologia (al. q) do artigo 4.º do apontado regulamento);
- h) O utente pode exercer o *direito de opção* por qualquer unidade hospitalar integrada no SRS, mantendo o direito às comparticipações a que teria acesso caso recorresse ao hospital da respetiva área de influência com capacidade de resposta. Sem prejuízo do referido, nas situações de gravidez, o regime aplicável prevê a comparticipação integral dos encargos com o transporte, para além das comparticipações que seriam devidas nos termos gerais (n.º 1, n.º 2 e n.º 4 do artigo 7.º do já dito regulamento);
- i) Nas situações em que o hospital da área de influência não dê resposta ao utente dentro do tempo máximo de resposta garantido, pode o utente optar por

ser referenciado para outro hospital da RAA, com capacidade de resposta, sendo a responsabilidade financeira do hospital que não cumpriu os tempos de resposta (n.º 3 do artigo 7.º do suprarreferido regulamento).

2. Esclarecimento:

De acordo com os critérios legais e para efeito de uniformização de procedimentos, relembra-se o seguinte:

- a) Numa primeira situação, o Médico de Medicina Geral e Familiar ao diagnosticar uma condição clínica que necessite de acompanhamento hospitalar, procede à referenciação do utente para o hospital da área de influência.

Nesta situação a responsabilidade financeira é da USI.

- b) No âmbito da prestação de cuidados de saúde ao utente no hospital da área de influência, verificando-se a necessidade de continuidade de cuidados, deve ser assegurada a realização de uma deslocação subsequente destinada à continuidade do tratamento, sendo a responsabilidade financeira da unidade hospitalar.

Sempre que o hospital não disponha de capacidade para prestar os cuidados necessários, deve referenciar o utente para outra unidade hospitalar da RAA com meios adequados, assumindo os encargos financeiros decorrentes dessa deslocação.

- c) Quando os profissionais de saúde se deslocam às ilhas sem hospital e se verifica a necessidade de continuidade de cuidados em unidade hospitalar, o utente é referenciado para o hospital da área de influência, independentemente do hospital de origem do profissional.



Os encargos com esta deslocação são da responsabilidade do hospital da área de influência.

- d) Caso o hospital da área de influência não disponha de capacidade para assegurar a prestação de cuidados, deve proceder à referenciação do utente para outra unidade hospitalar da RAA com meios adequados, assumindo a respetiva responsabilidade financeira.
 - e) Verificando-se que a unidade hospitalar da RAA para a qual o utente foi referenciado não detém capacidade de resposta, compete-lhe, nos termos do ordenamento de prioridades vigente, proceder à sua referenciação, recaindo sobre a mesma a responsabilidade financeira inerente.
3. Os processos administrativos relativos à deslocação de doentes devem encontrar-se devidamente instruídos, em conformidade com o disposto no respetivo regulamento e com o Código do Procedimento Administrativo. O incumprimento das disposições legais poderá resultar na instauração de processos disciplinares e, se necessário, na remessa do caso para apreciação judicial.

O Diretor Regional

Pedro Garcia Monteiro Paes

